



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2347481-12.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA BEATRIZ ALVES DE LIMA DE ALMEIDA, MARIA EUGÊNIA ALVES DE LIMA DE ALMEIDA e FERNANDA GOULART ALMEIDA DE PAULA, são agravados SECRETÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

TÂNIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Autos Digitais

Processo nº 2347481-12.2024.8.26.0000

Comarca: 8ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo

Magistrado(a): Dr.(a) Josué Vilela Pimentel

Agravantes: Maria Beatriz Alves de Lima de Almeida, Maria Eugênia Alves de Lima de Almeida e Fernanda Goulart Almeida de Paula

Agravados: Estado de São Paulo e Secretário da Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Voto nº 10848

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança – ITCMD – Decisão agravada de deferimento parcial da liminar requerida, apenas para fixar a base de cálculo do ITCMD como correspondente ao valor venal para fins de IPTU dos imóveis integrantes do espólio, bem como para afastar os juros de mora, eis que aplicados em índice superior àquele adotado pela União – Insurgência das impetrantes, pretendendo o afastamento das multas de mora e de atraso no protocolamento do inventário – Não acolhimento – Agravantes que não apresentaram justa causa para a demora de mais de 05 anos para formalização do inventário de sua genitora e avó – Alegação genérica de que os prazos previstos na Lei Estadual nº 10.705/00 somente se aplicam aos inventários judiciais, que não se sustenta, sob pena de se chegar à absurda conclusão de que inexistente prazo para recolhimento de ITCMD em inventários extrajudiciais – Jurisprudência, ademais, assente no sentido de que ao menos a lavratura da escritura de nomeação de inventariante, no prazo de 60 dias do óbito, deve ser procedida, como forma de afastar a incidência da multa de atraso no protocolamento – Item 106.2 das Normas de Serviço de Cartórios Extrajudiciais, Tomo II – Agravantes que, nesta análise preliminar do caso, não fazem jus ao afastamento dos encargos moratórios no recolhimento do ITCMD devido – Decisão agravada mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARIA BEATRIZ ALVES DE LIMA DE ALMEIDA, MARIA EUGÊNIA ALVES DE LIMA**

DE ALMEIDA e FERNANDA GOULART ALMEIDA DE PAULA em face da r. decisão de fls. 114 dos autos de origem que, em mandado de segurança por elas impetrado contra ato do **SECRETÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, deferiu em parte a liminar pretendida, apenas para exclusão dos juros de mora do cálculo do ITCMD devido, por força do inventário extrajudicial dos bens deixados por Yolanda Maria Alves de Lima de Almeida.

Insurgem-se as agravantes, impetrantes do mandado de segurança, aduzindo que as multas previstas nos arts. 19 e 21 da Lei Estadual nº 10.705/2000, consistentes em multa de mora e multa de atraso na protocolização respectivamente, não seriam aplicáveis ao inventário extrajudicial, mas apenas ao judicial, uma vez que os marcos temporais adotados pela lei estadual para aplicação de cada uma delas, pressupõe a existência de um processo judicial. Afirmam que, todavia, optaram por proceder ao inventário extrajudicial, que é mais célere e, nessa medida, não poderiam ser compelidas ao pagamento das referidas penalidades, o que já teria sido até mesmo reconhecido em parecer da E. Corregedoria deste Tribunal. Pedem, assim, a concessão da tutela antecipada recursal, autorizando-se o recolhimento do ITCMD sem a incidência das multas, o que deverá ser confirmado no julgamento final deste agravo de instrumento.

A tutela antecipada recursal foi indeferida (fls. 19/20).

Contraminuta às fls. 26/31.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A insurgência não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de mandado de segurança por meio do qual as ora agravantes pretendem a adoção do valor venal para fins de IPTU como base de cálculo do ITCMD devido, além de ver afastada a imposição de multa moratória, de juros de mora e de multa por atraso no protocolamento de inventário dos bens deixados por sua mãe e avó, Yolanda Maria Alves de Lima de Almeida.

O D. Juízo *a quo*, em liminar, acabou apenas por autorizar o

cálculo do ITCMD com base no valor venal para fins de IPTU dos imóveis integrantes do espólio, além de afastar a incidência de juros moratórios, posto que o índice adotado pelo Estado é superior ao utilizado pela União.

É contra essa deliberação que se volta o recurso.

Como acima relatado, versa este agravo de instrumento apenas sobre a possibilidade de se afastar, no caso concreto, a incidência de multa moratória e de multa de atraso no protocolamento, incidentes sobre o ITCMD devido pelo falecimento de Yolanda Maria Alves de Lima de Almeida.

Sustentam as agravantes que as penalidades decorrentes do atraso superior a 180 dias para recolhimento do ITCMD somente teriam cabimento no contexto de um processo judicial, não se aplicando, *contrario sensu*, ao inventário extrajudicial, via por elas eleita para formalizar a sucessão.

Isso porque, segundo alegam, a Lei Estadual nº 10.705/00 estabelece prazos para abertura do inventário e recolhimento do imposto, a contar de marcos que se alinham apenas a um processo judicial, o que seria natural, afinal, referida norma é anterior à existência do inventário extrajudicial, não tendo sido adaptada a essa nova figura.

Elucidam que as agravantes Maria Beatriz e Maria Eugênia são idosas, circunstância que, atrelada ao extenso acervo patrimonial do espólio e às dificuldades encontradas durante a pandemia do Coronavírus, resultou em demora para que conseguissem reunir toda a documentação necessária à abertura do inventário de sua genitora, falecida em 10.02.2019 (fls. 43 da origem).

Em que pese compreensível o enfrentamento de alguma dificuldade pelas agravantes, em especial por Maria Beatriz e Maria Eugênia serem idosas (68 anos de idade), o que foi agravado pelo *lockdown* decorrente da pandemia do Coronavírus e pela multiplicidade de bens da herança, alguns situados inclusive em outros Estados, entendo que o transcurso de mais de 05 anos desde o óbito para que seu inventário fosse aberto, não é razoável e não se justifica, ao menos nesta análise preliminar do caso.

Portanto, sem a apresentação de uma justa causa, a incidência das penalidades decorrentes da mora é pertinente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre a alegada inaplicabilidade dos prazos de 60, 90 e 180 dias para recolhimento do ITCMD em inventário extrajudicial, entendo que não procede.

Com efeito, é assente nesta Corte o entendimento de que o prazo para recolhimento do ITCMD deve ser observado qualquer que seja a modalidade de inventário a ser realizado.

Nesse sentido:

*“REEXAME NECESSÁRIO - Mandado de Segurança - Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCMD) - Base de cálculo - Princípio da estrita legalidade aplicado, sendo vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça - Decreto que não pode definir base de cálculo diversa de lei - O Decreto nº 55.002/2009, que regulamentou a Lei Estadual nº 10.705/2000, instituiu irregularmente a majoração o ITCMD, visto que somente a lei poderá elevar ou reduzir tributos – Recurso IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO – Aplicação da multa prevista no art. 21, I, da Lei nº 10.705/2000. Cabimento. Abertura da sucessão após o término do prazo previsto na lei. Inexistência de impedimento para abertura da sucessão por via judicial ou por escritura pública. Decisão que indeferiu a liminar preclusa pela falta de interposição de recurso cabível. **Multa devida.** Recurso IMPROVIDO.” – destacamos - (TJSP; Apelação Cível 1000229-38.2022.8.26.0594; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024)*

“APELAÇÃO CÍVEL – DECLARATÓRIA – ITCMD - Propositura de inventário judicial, seguido de posterior opção pelo extrajudicial – Inobservância do prazo de 60 (sessenta dias) previsto no artigo 21, inciso I, da Lei Estadual nº 10.705/2000 – Multa – Acerto – Inaplicabilidade do artigo 611 do CPC, em razão do princípio da especialidade – Precedentes jurisprudenciais – Pedido julgado improcedente – Sentença mantida – Recurso desprovido.” – destacamos - (TJSP; Apelação Cível 1061648-96.2023.8.26.0053;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024)

E, se por alguma razão não se possibilita a lavratura da escritura de inventário no prazo de 60 dias do falecimento do autor da herança, à luz do item 106.2 das Normas de Serviços de Cartórios Extrajudiciais, Tomo II (Provimento nº 56/2019), a orientação da jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que ao menos seja lavrada escritura de nomeação de inventariante, como forma de bem atender ao prazo de protocolamento do inventário para fins de ITCMD.

A propósito:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. MULTA POR ATRASO NA PROTOCOLIZAÇÃO. Multa por atraso na protocolização, prevista no art. 21, I, da Lei Estadual 10.705/2000. Requerimento de abertura de inventário extrajudicial realizado dentro do prazo legal de 60 dias, considerando-se como termo inicial a data da nomeação do inventariante por escritura pública., a teor do disposto nos subitens 105.2 e 105.3 do item 105 do Capítulo XIV, das NSCGJ – Tomo II. Afastada a aplicação da multa de protocolização bem como da multa de mora. Devida incidência de correção monetária e juros até a data da expedição da guia. Sentença parcialmente reformada RECURSO OFICIAL E DO ESTADO NÃO PROVIDO. RECURSO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO.” - (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1058218-39.2023.8.26.0053; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024)

No caso em apreço, as agravantes reconhecem que extrapolaram ao prazo legal, sem uma causa que justificasse a demora de 05 anos para formalização do inventário.

A alegação genérica de que os prazos previstos no art. 21 da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Estadual nº 10.705/00 não se aplicam aos inventários extrajudiciais, pode levar à absurda conclusão de que nessa modalidade de sucessão, o contribuinte nunca estará em mora, afinal, não há prazo para recolhimento do ITCMD, o que evidentemente não é verdade.

Em determinadas situações, havendo justa causa, os encargos decorrentes da mora podem ser judicialmente afastados, o que não se verifica na hipótese tratada neste recurso.

O caso, assim, é de manutenção da r. decisão agravada, nos termos em que proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico perante o C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Tânia Ahualli
Relatora